



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 023.03.2025

Santo André, 18 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 11, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 11**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 111, de 2023, que altera a Lei nº 9.439, de 11 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos no Município de Santo André.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode exercer funções próprias do Poder Executivo, adentrando na seara privativa do Prefeito na gestão dos recursos do município, tal qual fixado nos arts. 84, incisos II e III, e 165, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 51, 58, inciso IX e 128, todos da Lei Orgânica do Município, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também complementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Assim, há competência municipal para tratar da questão, considerando que o tema de fato está inserido nas questões de interesse local. Porém, a competência para propositura do projeto de lei em matéria tributária, no âmbito da competência municipal para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, pertence tanto ao Poder Legislativo quanto ao Poder Executivo exceto quando a propositura interferir diretamente no Plano Plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, atividades exclusivas do Poder Executivo, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes.

E este é o caso da presente propositura, porque interfere na política tributária do município, dispondo acerca de valores que criarão impactos diretos no Plano Plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, seara exclusiva do Prefeito.

Também constatamos que, ao estabelecer valor fixo para a taxa de lixo aos imóveis “destinados à celebração de cultos religiosos”, excepcionando-os da regra geral contida no *caput* do art. 6º e seus parágrafos, o presente projeto de lei viola também o Princípio da Isonomia e as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se que o valor fixo estabelecido não leva em conta o tamanho do imóvel, nem sua categoria de consumo, nem a frequência necessária de coleta. Assim, um imóvel destinado a culto, que tenha uma metragem pequena pagará o mesmo que um imóvel de metragem grande, embora com evidentes diferenças no consumo e na necessidade de coleta.

Por fim, constata-se a violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os imóveis que atualmente pagam valor maior do que R\$ 0,99 (noventa e nove centavos), considerados os termos da regra geral, passarão a pagar valor menor, implicando em renúncia de receita sem o competente estudo de estimativa do impacto financeiro, nem indicação de fontes de compensação, art. 14 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000.

Assim, resta inconteste que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa que viola o Princípio da Separação entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, na medida em que o Poder Legislativo está exercendo funções próprias do Poder Executivo, adentrando na seara privativa do Prefeito, na gestão dos recursos do município, tal qual fixado no art. 84, incisos II e III, bem como do disposto no art. 165, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal e, por fim, ainda aos arts. 51, 58, inciso IX e 128, todos da Lei Orgânica do Município, além de conter clara violação ao Princípio da Isonomia, art. 5º da Constituição Federal de 1988 e afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 11, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 111, de 2023, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André